Número 08/2014

Salvador, setembro de 2014.

EDITORIAL

Prezados Colegas:

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a oitava edição do **Boletim Informativo Criminal de 2014 (BIC nº 08/2014)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal. Informo que o BIC também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia (www.mpba.mp.br), no espaço destinado ao CAOCRIM, e contém notícias do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, sobre temas relevantes da área criminal.

A participação de Procuradores e Promotores de Justiça Criminais é de grande relevo, e se notabiliza pela excelência dos artigos científicos e peças processuais encaminhados.

Destaco a esclarecedora entrevista realizada pelo MP com a Promotora de Justiça Vanezza de Oliveira Bastos Rossi sobre a repressão aos crimes tributários e econômicos e o trabalho do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária (Gaesf) na recuperação de ativos aos cofres públicos.

Concito a todos para que desfrutem da leitura e continuem contribuindo com peças processuais, produções científicas, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o email caocrim@mp.ba.gov.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

Pedro Maia Souza Marques Promotor de Justiça Coordenador do CAOCRIM

EQUIPE TÉCNICA:

Assessoria: Andréa Philipps de Figueirêdo Sena

Celso Fernandes Sant'Anna Júnior

Crisna Silva Rodrigues

Secretaria: Janair de Azevedo Bispo

Superior Tribunal de Justiça

Outros Tribunais



ÍNDICE

<u>ENTREVISTA</u>	
Entrevista com a Promotora de Justiça Dra. Vanezza de Oliveira Bastos Rossi "Nosso trabalho é o de aumentar o risco dos empresários sonegadores"	04
<u>NOTÍCIAS</u>	
Conselho Nacional do Ministério Público	
 Abertas inscrições para o 5º Encontro Nacional do MP no sistema prisional CNMP inicia planejamento das ações da ENCCLA para 2015 CNMP decide que PRF pode lavrar termos circunstanciados de ocorrência Proposta disciplina notícia de fato e procedimento administrativo 	09 10 11 13
Conselho Nacional de Justiça – CNJ	
 Detento presta depoimento a distância por meio eletrônico Documentário "Sem Pena" mostra realidade do sistema de justiça criminal 	14 14
Congresso Nacional	
 PEC inclui combate a crime contra instituições financeiras entre competências da PF Projeto torna hediondo crime praticado contra agente público Projeto aumenta possibilidade de prisão preventiva em casos de violência doméstica Apoio à redução da maioridade penal revela que população cansou da impunidade Marcado por polêmicas, projeto que criminaliza homofobia depende da votação do novo Código Penal 	16 17 17 18 18
JURISPRUDÊNCIA	
Supremo Tribunal Federal	20

26

29



ARTIGOS CIENTÍFICOS

Estado de Necessidade Exculpante Waldemir Leão da Silva — Promotor de Justiça	34
Lei Maria da Penha e a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes: ou a ação penal é pública incondicionada ou é privada Pablo Antonio Cordeiro de Almeida — Promotor de Justiça	36
Procurador-Geral da República diz que cabe ao Supremo Tribunal Federal criminalizar homofobia Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça	38
Quem investiga quem tem prerrogativa de função? Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça	40
PEÇAS PROCESSUAIS	
Parecer Correição Parcial proposta contra indeferimento de requerimento ministerial de diligências essenciais à propositura da transação penal e/ou oferecimento da denúncia Elmir Duclerc - Promotor de Justiça/Geder Luiz Rocha Gomes - Procurador-Geral de Justiça Adjunto Para Assuntos Jurídicos	42
Parecer razões de apelação – prova contrária aos autos – novo júri - provimento Marilene Pereira Mota – Procuradora de Justiça	42
Embargos de declaração – suspensão do direito de dirigir Marco Aurélio Nascimento Amado - Promotor de Justiça	42

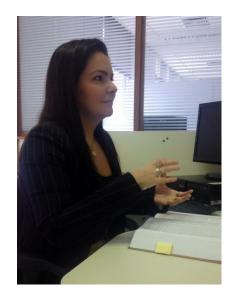


ENTREVISTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ENTREVISTA: VANEZZA DE OLIVEIRA BASTOS ROSSI

"NOSSO TRABALHO É O DE AUMENTAR O RISCO DOS EMPRESÁRIOS SONEGADORES"



É no formato de megaoperações que desarticulam organizações criminosas responsáveis por desviar montantes milionários dos cofres públicos que o trabalho do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações de Consumo, a Economia Popular e os Conexos Previstos na lei nº. 9.609/98 (Gaesf) e seus parceiros chega à sociedade. Mas isso só se viabiliza por meio de uma complexa dinâmica operacional, que envolve estudos, práticas, metodologias e técnicas de investigação. Nesta entrevista, a promotora de Justiça Vanezza Rossi fornece algumas pistas deste *modus operandi* e avalia os resultados da atuação do MP em conjunto com os demais órgãos envolvidos no combate à

sonegação fiscal. Como ela destaca, trata-se muito mais do que "apurar situações concretas", já que o objetivo é também "aumentar o risco da atividade dos empresários sonegadores", aumentando a percepção da atuação de fiscalização e punição do Estado.

Atuação do MP

MP - A criação de uma instância especializada, como o Gaesf em 2006, cria naturalmente uma expectativa de aprimoramento da atuação ministerial. Que saldo se pode identificar concretamente da atividade do órgão?

Rossi - O Gaesf foi criado objetivando que seus integrantes se especializassem em investigar a prática de crimes tributários e econômicos que causem impacto à ordem social e grave lesão à ordem pública. Assim, integrado com outros órgãos que também atuam através de núcleos especializados nesta atividade, através do convênio de força-tarefa, tem a incumbência de exercer a *persecutio criminis*, seja na fase da apuração ou no processo propriamente dito. O



objetivo do nosso trabalho, muito mais que apurar situações concretas, é o de aumentar o risco da atividade dos empresários sonegadores, ou seja, quanto mais atuarmos, maior é a percepção de que o Estado está articulado e combatendo este grave crime que é a sonegação fiscal, desestimulando que os sujeitos pratiquem estas condutas.

Diante disso, considero que nossos resultados são bastante positivos e a atuação do Gaesf tem sido determinante tanto na repressão aos crimes tributários e econômicos, quanto na recuperação de ativos buscada pela força-tarefa, seja realizando operações próprias, seja em parceria com as Promotorias Regionais Especializadas. Nestas operações, que muitas vezes são deflagradas depois de mais de um ano de investigação, são utilizadas modernas técnicas de inteligência e manejados instrumentos cautelares como interceptação telefônica e telemática, quebra de sigilo fiscal e bancário, busca e apreensão, bloqueio de bens e prisão, e como consequência são desarticulados grupos criminosos organizados em lesar o fisco através da prática de sonegação fiscal.

MP - O MP já pode falar em aumento proporcional da recuperação de recursos públicos (com impacto positivo na arrecadação) e em uma diminuição da atividade criminosa?

Rossi - Podemos dizer que sim. Nosso trabalho inclusive tem sido reconhecido com números expressivos, considerando que, em 2013, houve recuperação direta decorrente de nosso esforço integrado na ordem de 35 milhões de reais. Isso significa recuperação imediata decorrente de denúncias oferecidas ou logo após a deflagração de uma operação. Porém, na maioria das vezes, a recuperação de ativos se dá de forma indireta, como ocorreu no ano passado, em que a nossa atuação intensa interferiu no resultado do Refis (Programa de Recuperação Fiscal) levando a um incremento significativo deste projeto, pois foram arrecadados em torno de 870 milhões de reais, maior valor já alcançado por iniciativa do gênero no Estado. Esta arrecadação representou quase o triplo da expectativa da Secretaria da Fazenda (Sefaz). Ao todo, 11.289 contribuintes regularizaram os débitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) durante os três meses do programa. Este resultado foi atribuído aos esforços empreendidos pelas instituições voltadas ao combate da sonegação fiscal na Bahia ao longo do ano, notadamente as ações desenvolvidas pelo Gaesf. Além disso, somente nos últimos doze meses, oferecemos denúncias objetivando a recuperação de ativos no montante de 256 milhões de reais.

Porém, o resultado do nosso trabalho não se limita a combater a sonegação e recuperar ativos para que as políticas públicas sejam viabilizadas, mas também queremos evitar que, através da fraude, se estabeleça no setor privado uma concorrência desleal e predatória que prejudica o empreendedor que respeita a lei e o consumidor. Isto porque, ao sonegar impostos, o empresário geralmente tira vantagem praticando preços menores que os concorrentes, o que causa um domínio e um consequente desequilíbrio no mercado.

Como exemplo disso, posso citar uma operação realizada no setor de combustíveis que desarticulou uma quadrilha que já havia sonegado mais de 380 milhões de reais. Meses depois da operação, fomos procurados pelo presidente do sindicato do setor, que agradeceu a iniciativa e informou que os empresários honestos do ramo estavam faturando seis vezes mais



após a retirada deste grupo criminoso que estava dominando o mercado. Este caso ilustra bem que cada ação nossa não atinge somente as empresas que sofreram a reprimenda, pois, muitas vezes, todo um setor sofre reflexos decorrentes de nossa atuação.

<u>Investigação</u>

MP - As várias operações de grande porte (como "Minotauro", "Bala na Agulha", "Grão do Oeste Dois", "Doce Verão", "Citrus") indicam um esforço de investigação significativo. O que possibilitou esse trabalho, do ponto de vista técnico e metodológico? E que aspectos ainda podem avançar neste sentido?

Rossi - Em primeiro lugar, acredito que o planejamento de nosso trabalho com eleição de metas bem claras do que queríamos realizar foi determinante na consecução dos resultados, sobretudo na realização das mencionadas operações. Sem isso, ficaríamos dispersos diante de tantas demandas e não conseguiríamos realizar tudo o que fizemos, já que ainda possuímos atribuição em casos de crimes econômicos, contra as relações de consumo e a economia popular. Digo isso porque o Gaesf não tem apenas a função de investigar e oferecer a denúncia nos casos de sua atribuição. Dividimo-nos ainda entre acompanhar nossos processos nas varas especializadas e nas comarcas do interior onde não existe Promotoria Regional instalada, o que, muitas vezes, implica num trabalho de advogado mesmo, de ir ao juiz explicar o motivo e a importância de nossa demanda, já que, como nossos casos em geral não tratam de réus presos, em regra não seriam uma prioridade para o Judiciário. Ainda participamos de inúmeras reuniões com outros órgãos, oferecemos orientações e apoio aos colegas do interior, além de estarmos sempre avaliando nossas ações através de relatórios que são compartilhados com o procurador-geral de Justiça.

Assim, na consecução de nossos projetos, procuramos sempre atuar de forma objetiva e integrada com as regionais e com os demais órgãos parceiros utilizando, quando das operações, de toda estrutura de que dispomos nestes órgãos para nos oferecer auxílio. Porém considero determinante em nosso trabalho o apoio do Núcleo de Inteligência Criminal (NIC), que tem nos oferecido todo o apoio necessário, além de, através do LAB-LD, nos encaminhar relatórios de análise de quebra de sigilo fiscal e bancário de alta qualidade, com diagramação de vínculos, instrumentos que já se tornaram imprescindíveis em nossa investigação. Outro importante instrumento que utilizamos são as reuniões do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira), momento no qual avaliamos nossa atuação, discutimos as estratégias que usaremos no próximo bimestre e resolvemos eventuais entraves em nosso trabalho.

Em minha avaliação já avançamos muito, mas ainda são necessários muitos ajustes para a força-tarefa funcionar melhor. Acreditamos que um aspecto que precisa evoluir é a interiorização da Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (Infip) e da Delegacia Especializada em Crimes contra a Administração Pública (Dececap), para que as Promotorias Regionais possam dispor de uma estrutura, não digo similar à do Gaesf, mas uma estrutura mínima de apoio na investigação, sem a qual fica muito difícil trabalhar. A Infip e a Dececap



têm dado resposta aos colegas, mas com a centralização e a estrutura enxuta que possuem, estão sobrecarregadas e este contato acaba ficando prejudicado.

Parceria com a Secretaria da Fazenda

MP - Como funciona a parceria e quais os ganhos objetivos dela?

Rossi - A parceria com a Infip, órgão de inteligência da Sefaz, também é importantíssima, porque, como em regra lidamos com o poder econômico, precisamos, muitas vezes de uma investigação mais apurada, que nesse caso é realizada pelos inspetores da Infip. Eles utilizam modernas técnicas de investigação e, com isso, nos fornecem relatórios de inteligência altamente detalhados que nos possibilitam ir ao Judiciário expor a situação com o máximo de certeza possível, o que, por sua vez, viabiliza o deferimento das cautelares necessárias à investigação. E o apoio da Infip não se restringe a isso, pois tem nos dado apoio estrutural para, por exemplo, realizar diligências, buscas e prisões não só em outros municípios, mas em outros estados, como aconteceu na Operação Minotauro, que abrangeu cinco estados da Federação. Enfim, nós sentamos com eles e decidimos o que é importante e o que é viável fazer, e dentro disso, eles nos dão todo o apoio. É um parceiro indispensável.

Força-Tarefa

MP - Quais instituições integram as forças-tarefas e qual a dinâmica do seu funcionamento? Que cuidados operacionais estão envolvidos e que fases previstas? Qual é a importância das forças-tarefas?

Rossi - A força-tarefa, criada por convênio em 2007, tem como integrantes o MP, através do Gaesf e das Promotorias Regionais Especializadas; Sefaz através da Infip, SSP, através da Delegacia Especializada em Crimes contra a Administração Pública (Dececap); e a PGE, através da Procuradoria Fiscal (Profis). Como nosso trabalho se completa com o dos demais, e estamos constantemente juntos discutindo os casos, trabalhamos juntos no mesmo prédio, o que só agiliza o trabalho e reforça o compromisso de cada um dos parceiros. Assim, na prática, não precisamos marcar uma reunião para discutir um caso, simplesmente nos dirigimos à sala ao lado e conversamos, sem formalidade, o que reduz muito o vai-e-vem de ofícios e a burocracia. As reuniões somente são agendadas quando a presença de todos é necessária ou quando serão tomadas as decisões relativas à operação, porque nesse caso, todos opinam.

Contudo, este ambiente de informalidade e confiança não quer dizer que descuidamos do sigilo, que é a regra em nossas investigações. Assim, procuramos sempre só compartilhar aquilo que é indispensável, bem como buscamos nos cercar de cuidados para não dar acesso a informações sigilosas a pessoas desautorizadas.

Assim, considerando que todos os membros da força tarefa possuem o mesmo objetivo, que é combater os ilícitos tributários, conhecer os responsáveis, puni-los e restituir os créditos devidos ao poder público, a conjunção de esforços de cada integrante somente pode trazer um resultado muito melhor do que a atuação isolada poderia.



Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA)

MP - Qual avaliação pode ser realizada do Cira como uma instância de discussão e proposição para aprimorar o combate à sonegação fiscal? Que exemplos de intervenções estratégicas positivas poderiam ser citadas?

Rossi - Como já dito, o Cira, criado em 2012 a partir de proposta do Ministério Público, significou um reforço no combate à sonegação fiscal, porque é uma instância que permite a discussão de temas mais abrangentes, no que concerne a avaliação das ações e correção de falhas, e permite traçar estratégias de longo prazo no combate à sonegação. Assim, dentro do Cira, durante as reuniões, as decisões são tomadas e a partir dali todas as instituições saem comprometidas a trabalhar na consecução daquelas metas. Assim, posso afirmar que muitas das nossas ações no último ano foram pautadas pelo Cira, pois naquele ambiente foi estabelecida uma agenda comum entre as instituições integrantes, e a partir disso decidimos quais ações seriam intensificadas, construindo um planejamento estratégico para a deflagração de operações em todo o Estado. Ainda no Cira foram identificadas quais as áreas sensíveis que deveriam sofrer operações, e identificados inquéritos policiais valiosos que deveriam ter prioridade para a polícia e o MP.

Esse fortalecimento estrutural com o Cira e o perfil de atuação do Gaesf demonstram que o Ministério Público está convencido de que, somente através da atuação conjunta dos órgãos do Estado, será possível oferecer respostas rápidas e eficientes contra os atos que vão de encontro aos interesses da sociedade, maior vítima do chamado crime de colarinho branco.

Repórter: George Brito - DRT-BA 2927 / Cecom -Imprensa





NOTÍCIAS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

ABERTAS INSCRIÇÕES PARA O 5º ENCONTRO NACIONAL DO MP NO SISTEMA PRISIONAL



Estão abertas até 10 de outubro as inscrições para o 5º Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional, que será realizado nos dias 21, 22 e 23 de outubro, em Brasília/DF, simultaneamente com o 5º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público. O objetivo do evento é debater e orientar ações dos membros dos Ministérios Públicos na atuação destinada à efetivação de políticas públicas no sistema prisional (trabalho, saúde, educação etc.). Este ano, o tema do encontro é "Sistema Prisional humanizado: Ministério Público na efetivação de políticas públicas".

O público-alvo são membros do Ministério Público que atuam junto ao sistema prisional. São oferecidas, ao todo, 80 vagas. Cada unidade ministerial deverá arcar com as despesas de estada, deslocamentos, alimentação e passagens aéreas daqueles membros designados pelo chefe do Ministério Público respectivo.

Na oportunidade, haverá, também, debates acerca do aperfeiçoamento dos métodos e instrumentos para a efetivação dos objetivos da Resolução nº 56/2010, que dispõe sobre as visitas aos estabelecimentos prisionais.



As exposições e debates também poderão ser subsidiadas pelas iniciativas do Programa Segurança Sem Violência e na estruturação da Estratégia Nacional do Sistema Humanizado de Execução Penal (Enasep).

O 5º Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional é uma iniciativa da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, presidida pelo conselheiro Alexandre Saliba.

Acesse aqui a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CNMP INICIA PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DA ENCCLA PARA 2015

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) iniciou o planejamento das ações da instituição na Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015. Para isso, o conselheiro do CNMP e coordenador das ações destinadas ao Conselho na ENCCLA, Fábio George Cruz da Nóbrega, solicitou, por meio de ofício-circular, que os procuradores-gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios colham, até o fim deste mês, contribuições importantes que possam servir para a formulação das ações e metas a serem perseguidas pela ENCCLA no próximo ano.

O conselheiro destacou que as contribuições devem ser colhidas, especialmente, perante os membros do Ministério Público que oficiam na prevenção/repressão à corrupção e à lavagem de dinheiro. Fábio George aproveitou para comunicar que as ações estabelecidas pela ENCCLA ao CNMP para este ano estão sendo regularmente desenvolvidas.

Ações do CNMP na ENCCLA em 2014

A ENCCLA tem por objetivo a articulação interinstitucional com vistas ao aprimoramento das atividades de prevenção e repressão à corrupção e à lavagem de dinheiro, reunindo esforços de dezenas de órgãos públicos, como o Ministério Público, Polícias, Poder Judiciário, integrantes do sistema financeiro e órgãos de regulação e controle.

Neste ano, o CNMP ficou responsável por acompanhar estas ações:

AÇÃO 2: elaborar proposta de alteração legislativa visando ao fim da extinção e suspensão da punibilidade pelo pagamento ou parcelamento de tributos e o aumento do rigor na punição da sonegação fiscal.

AÇÃO 7: propor o aperfeiçoamento dos instrumentos normativos que garantam o uso obrigatório do SICONV para todas as transferências de recursos federais para estados, municípios e entidades.



AÇÃO 10: implementar e publicar consulta integrada aos cadastros com informações referentes a condenações ou sanções que impliquem restrição a participar de licitação ou contratar com a Administração Pública ou para ocupar cargo ou função pública.

AÇÃO 13: propor mecanismos que assegurem a efetividade das decisões judiciais que determinam a perda de bens.

AÇÃO 14: discutir e elaborar proposta de alterações legislativas para rever o sistema de recursos processuais penais e de execução da sentença penal, com o objetivo de alcançar maior efetividade.

Nos 11 anos de funcionamento, importantes medidas foram desenvolvidas para prevenir a ocorrência e incrementar o combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, com base no estabelecimento de ações e metas (leia aqui a relação).

Acesse aqui a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CNMP DECIDE QUE PRF PODE LAVRAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA

Ministério Público pode firmar convênios e termos de cooperação com a Polícia Rodoviária Federal que permitam que esta lavre termos circunstanciados de ocorrência (TCO`s) de fatos de menor potencial ofensivo. Esse foi o entendimento do Plenário do Conselho Nacional do Ministério (CNMP), ao julgar improcedente, por unanimidade, pedido de providências instaurado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF). O julgamento do Conselho ocorreu nesta segunda-feira, 1º de setembro, durante a 17º Sessão Ordinária do CNMP.

Os conselheiros seguiram o voto do relator, conselheiro Luiz Moreira. O processo estava com vistas para os conselheiros Fábio George Nóbrega da Cruz e Antônio Duarte. Em seu voto, lido durante a sessão, o conselheiro Fábio George destacou que o que se discutiu foi a realização de uma simples atividade administrativa de reduzir a termo os fatos delituosos de menor potencial ofensivo de que se toma conhecimento para posterior encaminhamento ao Ministério Público.

As infrações de menor potencial ofensivo englobam os crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos e todas as contravenções penais (artigo 61 da Lei nº 9.099/1995). Nesses casos, não se impõe a regra da prisão em flagrante nem da instauração de inquérito policial, basta que, uma vez compromissado o autor do fato a comparecer ao Juizado Especial Criminal, seja lavrado o termo circunstanciado de ocorrência.





No voto-vista do conselheiro Fábio George, aderido pelo relator do processo, conselheiro Luiz Moreira, salienta-se que a hipótese discutida no presente processo não se confunde com o desenvolvimento de atividades típicas de investigação criminal, nas quais há a completa apuração do fato delituoso em todas as suas circunstâncias, gerando, ao final, a promoção do seu arquivamento ou o oferecimento de denúncia ao Ministério Público. "A atribuição ora discutida se restringe à realização de mero ato administrativo de anotação de um fato visualizado por servidor público, com indicação de eventuais testemunhas desse mesmo fato, sem que haja sequer a sua tipificação legal ou o indiciamento de responsáveis".

A atribuição de a Polícia Rodoviária Federal lavrar termos circunstanciados de ocorrência consta de seu Regimento Interno. Fábio George complementou que a possibilidade de outras polícias, que não as judiciárias, lavrarem os termos vem sendo aceita, sem oposição, pelo Poder Judiciário.

O Plenário concluiu que não se pode deixar de levar em conta a imensa quantidade de infrações de menor potencial ofensivo detectadas pelas Polícias Militar, Rodoviárias Federal e Estadual, Legislativa e Ambiental. "Prescindir-se, no atual estado das coisas, dessa contribuição conjunta de diversos órgãos estatais para a formulação de meros atos administrativos que atestam fatos que são potencialmente infrações de menor lesividade, findaria por enfraquecer a atual estatal na pacificação social — o que, certamente, não é o desejo de qualquer órgão ou servidor público brasileiro".

Acesse aqui a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

PROPOSTA DISCIPLINA NOTÍCIA DE FATO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O conselheiro Nacional do Ministério Público (CNMP) Cláudio Portela apresentou, nesta segunda-feira, 1º de setembro, na 17º Sessão Ordinária, proposta de resolução que disciplina,



no Ministério Público, a instauração e tramitação da notícia de fato e do procedimento administrativo visando à padronização e a consequente prestação de contas à sociedade.

O texto estabelece que notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividadefim do Ministério Público, submetida à apreciação das procuradorias e promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

A proposta apresentada pelo conselheiro sugere que a notícia de fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle, distribuída e encaminhada ao órgão ministerial com atribuição para apreciá-la. Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a notícia de fato será distribuída por prevenção.

O documento prevê, ainda, que a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 dias, contado da data da sua apresentação, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período. Neste tempo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de notificações e requisições.

Em caso de indeferimento, o noticiante será comunicado da decisão, preferencialmente, por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de dez dias.

No capítulo do procedimento administrativo, o texto estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

A proposta prevê, também, que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

De acordo com o texto, o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Acesse aqui a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DETENTO PRESTA DEPOIMENTO A DISTÂNCIA POR MEIO ELETRÔNICO

A 1ª Vara Criminal de Salvador realizou nesta quarta-feira (10/9), às 8h30min, no Fórum Criminal de Sussuarana, a primeira audiência por videoconferência de um detento no sistema prisional baiano. O recurso foi utilizado para a juíza Eliene Oliveira tomar o depoimento do detento Antônio Marcelo dos Santos, conhecido por Caolho, que cumpre pena no Conjunto Penal de Serrinha, a 173 quilômetros de Salvador.

Inédito na Bahia, o interrogatório foi realizado de acordo com a Lei Federal 11.900/09, como forma de prevenir risco à segurança pública e impedir a influência do réu nas testemunhas ou vítima. A juíza Eliene Oliveira, titular da 1ª Vara Crime, presidiu a sessão. "Presos de alta periculosidade oferecem risco de serem resgatado. A videoconferência evita também a indução dos depoimentos de testemunhas", disse. Segundo a magistrada, a inciativa gera redução de custos com deslocamento e dá mais velocidade ao processo, pois as audiências são remarcadas se não houver escolta policial para garantir a segurança no transporte do preso.

A juíza disse ainda que o sistema computadorizado permite ao preso ver as imagens de quem está perguntando, assim como a sua imagem será transmitida para o monitor do Fórum Criminal em Salvador. A magistrada lembrou que o preso tem direito a permanecer calado, além de conversar com seu advogado ou defensor público, antes da audiência, pois conforme e legislação brasileira, não pode ficar desassistido.

Depoente - Denunciado pelo Ministério Público, o depoente integra quadrilha que praticava crimes de extorsão, estelionato, narcotráfico e comércio ilegal de armas. Caolho é um dos líderes da organização, junto a Genilson Lino da Silva, conhecido por Perna, que cumpre pena na Penitenciária Federal de Catanduvas, no Paraná, de onde também falou, no dia 7 de abril, por videoconferência transmitida para a sala de audiências da 1ª. Vara Crime do Fórum em Sussuarana.

Acesse <u>aqui</u> a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

DOCUMENTÁRIO "SEM PENA" MOSTRA REALIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Um jovem cumpre pena de quatro anos em regime fechado por um crime que não cometeu. Outro, há anos, teria direito à progressão de regime e, no entanto, continua atrás das grades. Dezenas de casos como esses são retratados no documentário "Sem Pena", coprodução entre o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e a Heco Produções, que ganhou o prêmio de melhor filme eleito pelo júri popular no Festival de Cinema de Brasília 2014.



O documentário vai muito além da situação dramática das penitenciárias brasileiras e retrata a realidade do sistema de justiça criminal e a dificuldade de obtenção de direitos pelos presidiários — situação constantemente mostrada nos mutirões carcerários realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que desde 2008 proporcionaram a liberdade a 50.610 detentos que já possuíam esse direito e, no entanto, continuavam presos.

O documentário, que levou cinco anos para ser concluído, mostra o que está por trás dos crimes, como a falta de oportunidades de estudo e trabalho e a disparidade social, o que faz que a maior parte da população carcerária seja jovem, negra e pobre, ou, como define um dos entrevistados do filme, trata-se do "encarceramento da pobreza".

Para Augusto de Arruda Botelho, presidente do IDDD, a pessoa sem recursos não consegue se defender e, até sair o benefício, já cumpriu a pena toda. "A política do Estado é a do encarceramento em massa. Não são respeitadas, em primeira instância, súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) que determinam requisitos para a prisão preventiva, ou que tratam de penas alternativas, por exemplo", diz Augusto.

Outro aspecto levantado no documentário é que o desrespeito aos direitos humanos no cárcere – como a falta de oportunidades de trabalho para remissão da pena – tem como consequência a vinculação de réus primários a facções criminosas. Augusto chama a atenção para dados da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), no estado de São Paulo, onde o índice de reincidência no crime de presos que cumprem penas alternativas é de 7%, enquanto o mesmo índice para os que cumprem penas no regime fechado é de 60%.

A fala de um dos entrevistados no documentário resume o espírito do filme: "Não existe crime individual, todo crime é social". Na opinião de Augusto, o documentário contesta alguns lugares comuns como de que "as leis são ruins" ou "no Brasil o preso só cumpre um sexto da pena e vai embora", o que não acontece na realidade, e que o processo é muito lento, a estrutura é falha e há poucos juízes que atendem a um número desumano de processos.



Começar de Novo – O documentário "Sem Pena" ressalta a falta de oportunidades de trabalho no sistema carcerário – muitas vezes, como mostra o filme, encarcerados têm como única



alternativa atividades como a confecção de bolas de couro dentro das celas, o que não é considerado para a remissão da pena. De acordo com o filme, trata-se de verdadeira "loteria", já que uma pessoa acusada por tráfico de drogas, por exemplo, pode ser tanto condenada a oito anos de reclusão ou a um ano e meio no regime aberto com prestação de serviços.

O direito ao trabalho dos presidiários é a principal bandeira do Programa Começar de Novo, do CNJ, que visa à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário.

Acesse <u>aqui</u> a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CONGRESSO NACIONAL

PEC INCLUI COMBATE A CRIME CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ENTRE COMPETÊNCIAS DA PF

A Câmara analisa o Projeto de Emenda à Constituição (PEC 419/14), do deputado Amauri Teixeira (PT-BA) que inclui o combate aos crimes contra as instituições financeiras entre as competências da Polícia Federal (PF).

Conforme a proposta, a Polícia Federal seria responsável por apurar ilícitos praticados contra as instituições financeiras — conceito que abrange não apenas os bancos comerciais, mas as distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio, sociedades de crédito, etc.

A proposta também amplia a competência da PF aos crimes que envolverem o transporte de valores monastérios.

Atualmente, os bancos são obrigados por Lei de Segurança Bancária (Lei 7102/83) a apresentar anualmente planos de segurança à Polícia Federal. Pelas normas constitucionais, apesar de ter competência para apurar crimes contra ordem política e social, inclusive as infrações com repercussão interestadual ou internacional, a PF não tem a competência específica para tratar de crimes contra instituições financeiras.

Para Teixeira, apesar do reforço da segurança, os ataques a bancos cresceram em 18%, no período de 2012 a 2013. O deputado afirma que, segundo pesquisa realizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf), ocorreram cerca de 1.500 assaltos que envolveram sequestros de bancários e vigilantes no primeiro semestre de 2013. Os estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná lideram o ranking de maior número de ataques.

O deputado argumenta que as polícias estaduais, "ainda que disponham de competência preventiva ou judiciária, não possuem capilaridade suficiente para combater e organizar a



prevenção contra infrações legais às instituições financeiras". Para ele, "as distintas situações, recursos e equipamentos das polícias estaduais inviabilizam o combate desse crime que, geralmente, ultrapassa a fronteira de um único estado."

Acesse aqui a íntegra da entrevista

Fonte: Agência Câmara Notícias

PROJETO TORNA HEDIONDO CRIME PRATICADO CONTRA AGENTE PÚBLICO

A Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei 7043/14, do deputado Mendonça Prado (DEM-SE), que torna hediondo o homicídio praticado contra qualquer agente do Estado, tanto no exercício de suas funções quanto em razão de suas atividades. A proposta altera a Lei de Crimes Hediondos (8.072/90).

"Uma das formas que temos de cercear a sensação de impunidade vigente é combater a violência contra os agentes estatais, lembrando que são eles que atuam na vanguarda de proteção social", argumenta Prado. "Já não aceitamos os ataques a aqueles que laboram incansavelmente para a proteção da sociedade", afirma o autor.

Atualmente, são considerados hediondos os crimes de homicídio qualificado ou homicídio praticado por grupo de extermínio, de latrocínio, de extorsão qualificada, de extorsão mediante sequestro, de sequestro, de estupro, entre outros, todos esses devidamente tipificados no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40), tentados ou consumados.

Acesse aqui a íntegra da entrevista

Fonte: Agência Câmara Notícias

PROJETO AUMENTA POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Câmara analisa o Projeto de Lei 7054/14, da Comissão de Seguridade Social e Família, que estabelece que a decretação da prisão preventiva, em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, pode decorrer do descumprimento de medida protetiva de urgência (como afastamento da vítima ou do agressor do lar, proibição de aproximação entre vítima e agressor, bloqueio de contas do agressor e pagamento de pensão) ou das circunstâncias do fato e das condições pessoais do indiciado ou acusado.

O objetivo do projeto é explicitar que a prisão cautelar poderá ser decretada originariamente ou em decorrência de descumprimento de medida protetiva de urgência. "A permanência em liberdade de agressores perpetua a violência contra as mulheres, principalmente quando não há estrutura de segurança pública suficiente para monitorar as medidas protetivas de urgência", ressalta o deputado Dr. Rosinha (PT-PR), ex-presidente a Comissão de Seguridade Social.



O projeto altera o Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/41), que hoje admite a prisão preventiva nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

Segundo uma corrente doutrinária e jurisprudencial entende que a prisão preventiva somente cabe quando houver descumprimento da medida protetiva de urgência. Outra defende que pode também ser decretada de maneira originária ou autônoma, quanto o juiz entender que a prisão é, desde logo, a única adequada para a situação concreta.

Acesse <u>aqui</u> a íntegra da notícia Fonte: Agência Câmara Notícias

APOIO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL REVELA QUE POPULAÇÃO CANSOU DA IMPUNIDADE

Para o senador Ricardo Ferraço, os resultados da pesquisa realizada pelo Ibope que revelam o apoio de 83 % dos brasileiros à proposta de redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, mostram que a população está cansada da impunidade no país e é preciso maior rigor da lei. Projeto apresentado pelo senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) permite à justiça aplicar aos adolescentes que cometem crimes as mesmas penas impostas aos adultos. A proposta, rejeitada na Comissão de Constituição e Justiça, pode ir à votação em Plenário por meio de recurso. Ouça a reportagem de Cinthia Bispo, da Rádio Senado.

Acesse <u>aqui</u> a íntegra da notícia

Fonte: Agência Senado

MARCADO POR POLÊMICAS, PROJETO QUE CRIMINALIZA HOMOFOBIA DEPENDE DA VOTAÇÃO DO NOVO CÓDIGO PENAL

Alvo de polêmicas no Congresso, o projeto que criminaliza a homofobia (PLC 122/2006) desde o ano passado tramita em conjunto com a proposta do novo Código Penal (PLS 236/2012), sem prazo para ser votado. O PLC 122, da deputada lara Bernardi (PT-SP), foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 2006 e desde então aguarda exame no Senado.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em 2009, mas não chegou a ser votado pela Comissão de Direitos Humanos (CDH), por falta de acordo entre os senadores. A aprovação da proposta que criminaliza a homofobia enfrenta resistências, principalmente de lideranças evangélicas, que acreditam que a matéria viola o direito à liberdade de expressão e temem que pessoas que se manifestem contra as relações homoafetivas sejam submetidas a penas que variam de um a cinco anos de reclusão.

IIIP

Em dezembro de 2013, o PLC 122/2006 foi retirado da pauta da CDH em virtude da aprovação, no Plenário do Senado, de requerimento do senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) para anexar o projeto à reforma do Código Penal. O novo código, porém, ainda precisa ser votado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), antes de passar pelo exame do Plenário. O relator na CCJ é o senador Vital do Rêgo (PMDB-PB).

Eduardo Lopes argumentou que o Código Penal já trata do assunto ao tipificar criminalmente a intolerância, o racismo e todo tipo de violência. Para ele, por versarem sobre temas correlatos, não há sentido as proposições tramitarem separadamente. Em apoio a Eduardo Lopes, o senador Magno Malta (PR-ES) disse que a criminalização da homofobia depende da tipificação desse crime no Código Penal, o que justifica o apensamento.

Os senadores Eduardo Suplicy (PT-SP) e Paulo Paim (PT-RS) se manifestaram contrários ao requerimento por acreditarem que a tramitação conjunta enfraquecerá o debate da criminalização da homofobia.

Substitutivo

Na tentativa de reduzir a polêmica, Paim apresentou, durante tramitação na CDH, substitutivo ao PLC 122. Na nova redação, Paim alterou a ementa da matéria que passou a punir os crimes de ódio e intolerância resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência. Em sua avaliação, o novo texto acomoda os interesses dos diversos grupos envolvidos.

Acesse aqui a íntegra da notícia

Fonte: Agência Senado

PROJETO CRIMINALIZA PRECONCEITO CONTRA PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS

Proposta do senador Paulo Davim (PV-RN) criminaliza a psicofobia, definida como preconceito contra quem possui doença ou distúrbio mental (PLS 74/2014). Segundo o senador, o preconceito desse tipo no Brasil é tão forte que a própria família muitas vezes evita encaminhar a pessoa para tratamento para não expor seu drama. O senador cita ainda o preconceito nos locais de trabalho, onde essas pessoas são alvo de chacota. Problemas psicológicos como a depressão encabeçam a lista de casos de suicídio no Brasil. Segundo estudos da Organização Mundial da Saúde, foram registrados 11.800 casos de suicídio no país em 2012. Ouça a entrevista do senador a Adriano Faria, da Rádio Senado.

Acesse <u>aqui</u> a íntegra da notícia

Fonte: Agência Senado



JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CRIME SOCIETÁRIO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A 2ª Turma recebeu, em parte, denúncia oferecida contra deputado federal pela suposta prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/1998 ("Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida") e no art. 2º da Lei 8.176/1991 ("Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo"). A defesa alegava que não seria possível responsabilizar o ora denunciado pela prática dos fatos que lhe foram imputados, pois seriam de responsabilidade da pessoa jurídica da qual proprietário. Aduzia que esse argumento seria corroborado por decisão proferida pelo juízo que o havia excluído do polo passivo de ação civil pública. A Turma, de início, ao resolver questão de ordem suscitada pela Ministra Cármen Lúcia (relatora), não acolheu pedido formulado pela defesa no sentido de que fosse adiado o julgamento. Ponderou que o processo estaria pautado há 15 dias, devidamente aparelhado para julgamento. Mencionou que o anterior defensor do denunciado, cinco dias após o feito entrar em pauta, renunciara aos poderes a ele outorgados. Porém, somente na véspera do julgamento fora juntado novo mandato, com o referido pedido de adiamento. Na seguência, em questão preliminar, a Turma rejeitou a denúncia, nos termos do art. 395, II, do CPP ("Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: ... II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal"), no tocante ao delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação ao crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, o Colegiado recebeu a denúncia. Consignou, primeiramente, que a jurisprudência do STF seria no sentido de que, mesmo em relação aos delitos societários, a denúncia deveria conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada pela pessoa física dela integrante. Acrescentou que seria suficiente, para a aptidão da denúncia por crimes societários, a indicação, na peça acusatória, de que a pessoa física denunciada tivesse participação na gestão da pessoa jurídica, e que não fosse infirmada, de plano, pelo ato constitutivo desta última, a responsabilidade daquela na condução da sociedade. Asseverou que, no caso, o poder de gestão e a titularidade da empresa seriam ambos do denunciado. Apontou, ademais, que a exclusão do acusado do polo passivo de ação civil pública não seria motivo para obstar a "persecutio criminis in iudicio". Destacou que haveria uma independência relativa entre os juízos cível, criminal e administrativo. Dessa forma, o quanto decidido no juízo cível não seria suficiente para obstar, nesta fase, o recebimento da denúncia. Ing 3644/AC, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.9.2014. (Ing-3644).



TRIBUNAL DO JÚRI E ANULAÇÃO DE QUESITO

A 2ª Turma denegou "habeas corpus" em que se postulava a anulação de julgamento de tribunal do júri em razão de suposto vício quanto à formulação de quesito apresentado ao conselho de sentença. No caso, questionava-se a validade do acréscimo da expressão "pelo que ouviu em Plenário" ao quesito geral de absolvição — "O jurado absolve o acusado?" —, previsto no art. 483, § 2º, do CPP. A Turma, de início, consignou que qualquer oposição aos quesitos formulados deveria ser arguida imediatamente, na própria sessão de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do CPP ("Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas: ... VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem"), o que não teria ocorrido na espécie. Asseverou, ademais, que, embora não tivesse sido empregada a redação prevista no referido dispositivo, não se detectaria a apontada nulidade, pois a redação do quesito em comento teria sido formulada com conteúdo similar ao mencionado no texto legal. HC 123307/AL, rel. Min. Gilmar Mendes, 9.9.2014. (HC-123307).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, RECURSO IMPROVIDO, 1, A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido. (STF - RHC: 122462 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014).

FALSIFICAÇÃO E USO DE CONTRATO SOCIAL: DOCUMENTO PARTICULAR E PRESCRIÇÃO - 1

A 1ª Turma, ante a consumação da prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena concretizada, reconheceu a extinção da punibilidade de acusados da prática do crime de falsificação de documento (CP, art. 299), por duas vezes, e de uso de documento falso (CP, art. 304). A denúncia narrava que, em 25.2.1998, Deputado Federal e outros dois acusados — com o propósito de ocultar a condição do parlamentar como real proprietário e administrador de empresa de radiodifusão —



falsificaram o contrato social da pessoa jurídica para nele incluir apenas os demais réus. O órgão ministerial aduzia que, de 13.3.1998 em diante, os réus teriam se utilizado do contrato falso ao participarem de licitação pública junto ao Ministério das Comunicações para explorar o serviço de radiodifusão sonora. Relatava que a falsidade ideológica teria sido novamente perpetrada em 26.10.2000, ocasião da primeira alteração do contrato social, por meio da qual se incluíra na sociedade o Deputado Federal. O "Parquet" acrescentava que, nessa ocasião, a falsidade consistiria no fato de o parlamentar, apesar de não constar formalmente como gestor da sociedade, ser aquele que, de fato, conduziria sua administração. Destacava, ainda, que as falsificações teriam sido efetuadas porque o detentor de mandato parlamentar não poderia integrar o contrato social da sociedade referida, exercendo função de diretor ou gerente de empresa permissionária de exploração de serviço de radiodifusão, em razão das vedações contidas no art. 54, I e II, da CF e no art. 38 da Lei 4.117/1962. Inicialmente, a Turma rejeitou as preliminares de: a) nulidade da comunicação da prática criminosa por meio de notícia anônima, vencido o Ministro Marco Aurélio; b) nulidade da fase inquisitorial; e c) inépcia da denúncia. Assentou, em votação majoritária, a competência do STF para julgar a ação penal quanto aos réus que não detinham foro por prerrogativa de função, vencido o Ministro Marco Aurélio.AP 530/MS, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 9.9.2014. (AP-530).

FALSIFICAÇÃO E USO DE CONTRATO SOCIAL: DOCUMENTO PARTICULAR E PRESCRIÇÃO - 2

No mérito, prevaleceu o voto do Ministro Roberto Barroso. Aduziu que não teria havido concurso de delitos, pois não se poderia falar em condenação pelo crime de uso de documento falso quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, de forma que o crime de uso configuraria mero exaurimento do crime de falso. Por outro lado, registrou que, mesmo que pudesse haver o enquadramento no crime previsto no art. 304 do CP, tal prática estaria abrangida pela prescrição punitiva. Explicou que — contrariamente ao contido na denúncia — o crime de uso de documento falso seria instantâneo de efeitos permanentes, de forma que sua consumação não se prolongaria no tempo. Destacou que a falsidade ideológica referente à primeira alteração contratual, realizada em 26.10.2000, não poderia constituir novo crime, pois o elemento subjetivo do tipo seria o dolo acrescido de um especial fim de agir. Explicitou que o fato juridicamente relevante a que alude o art. 299 do CP seria a ocultação da condição de proprietário e administrador da sociedade em vista da sua condição de parlamentar federal. Reputou que, entretanto, essa finalidade já teria sido atingida quando da primeira falsificação do contrato social, sendo, portanto, desimportante a modificação contratual para o objetivo pretendido. Por fim, asseverou que o objeto material do crime de falso seria um documento particular. Pontuou que o contrato social fora firmado por particulares e ainda quando registrado na junta comercial não perderia essa característica. Salientou que o documento seria público quando criado por funcionário público, nacional ou estrangeiro, no desempenho de suas atividades em conformidade com as formalidades prescritas em lei. Concluiu, assim, pela condenação dos réus por apenas um crime de falsidade ideológica. Todavia, ante as penas efetivamente aplicadas, ressaltou que, nos termos do art. 109, IV e V, CP, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em oito e quatro anos, respectivamente, para o parlamentar e os outros dois acusados. Nesse sentido, assinalou que entre o fato delituoso e o recebimento da denúncia transcorrera prazo superior a oito anos e por isso, estaria extinta a punibilidade e prejudicada a condenação. Vencida, parcialmente, a



Ministra Rosa Weber (relatora), que entendia pela prática do delito falsificação de documento por duas vezes, pelo cometimento do crime de uso de documento falsificado e pela natureza pública do documento. AP 530/MS, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 9.9.2014. (AP-530).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297, PARÁGRAFO 3º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. 1. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. A Súmula 282 do STF dispõe, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, guando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. A alegação tardia da matéria constitucional, só suscitada em sede de embargos de declaração, não supre o requisito do prequestionamento. Precedentes: RE 598.123-AgR/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, e Al 521.577-AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma. 3. A competência criminal da justica federal resta definida guando a infração é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, em conformidade com o inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal. 4. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "Apelação. Artigo 297, §3º, inciso II, do CP. Autoria e materialidade bem configuradas. Pena pecuniária exacerbada. Condição econômica do réu que recomenda a redução para 1/10 do salário mínimo. Regime aberto. Carcerária substituída por prestação pecuniária no importe de 20 salários mínimos. Valor exagerado. Diminuição a 10 salários mínimos pelos mesmos motivos. Recurso provido em parte." 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE: 811072 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DEMONSTRAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. I – Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ com substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II – O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. III – A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. IV – Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da



ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Paciente, evidenciada no modus operandi empregado para a prática criminosa e em suas circunstâncias, com a participação do paciente em estruturada organização criminosa, composta por 25 agentes, acusados de esquema de tráfico interestadual de drogas, formação de quadrilha armada e comércio ilegal de arma de fogo, com ramificações em outras comarcas do Estado do Paraná e também em outros Estados da Federação, bem como pela reiteração delitiva. Precedentes. V – Dadas as circunstâncias anteriormente destacadas, as quais demonstram a necessidade e adequação da segregação cautelar do paciente, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos (v.g. HC 268.275/MG, 5^a T., Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.06.13, DJe 13.06.13 e RHC 39.449/MG, 5^a T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.09.13 e DJE 11.09.13). VI – Habeas Corpus não conhecido." No presente writ, alega a Defesa, em síntese, o cabimento de habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, a falta de fundamentação idônea da prisão preventiva do paciente e a "adequação e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão". Requer, em medida liminar e no mérito, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP. É o relatório. Decido. Em análise de cognição sumária, não detecto a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela emergencial com a substituição da segregação provisória por medidas cautelares diversas da prisão. Outrossim, a liminar pleiteada tem caráter nitidamente satisfativo, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, a merecer exame mais acurado pela composição colegiada competente para o seu julgamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Colham-se informações, em caráter de urgência, junto ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, quanto ao andamento da ação penal. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Brasília, 05 de setembro de 2014.Ministra Rosa WeberRelatora (STF - HC: 122487 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/09/2014, Data de Publicação: DJe-176 DIVULG 10/09/2014 PUBLIC 11/09/2014).

PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - 6

Em conclusão de julgamento, a 2ª Turma negou provimento a recurso ordinário em "habeas corpus" em que discutida a nulidade das provas colhidas em inquérito presidido pelo Ministério Público — v. Informativo 722. Prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes (relator). Entendeu que ao Ministério Público não seria vedado proceder a diligências investigatórias, consoante interpretação sistêmica da Constituição (art. 129), do CPP (art. 5º) e da LC 75/1993 (art. 8º). Advertiu que a atividade investigatória não seria exclusiva da polícia judiciária. Mencionou que a atividade de investigação, fosse ela exercida pela polícia ou pelo Ministério Público, mereceria, pela sua própria natureza, vigilância e controle. Aduziu que a atuação do "parquet" deveria ser, necessariamente, subsidiária, a ocorrer, apenas, quando não fosse possível ou recomendável efetivar-se pela própria polícia. Exemplificou situações em que possível a atuação do órgão ministerial: lesão ao patrimônio público, excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais (vg. tortura, abuso de poder, violências arbitrárias, concussão, corrupção), intencional omissão da polícia na apuração de determinados delitos ou deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar a investigação, em virtude da qualidade da vítima ou da condição do suspeito. Consignou, ainda, que, na situação dos autos, o Ministério Público estadual buscara apurar a ocorrência de erro médico em hospital de



rede pública, bem como a cobrança ilegal de procedimentos que deveriam ser gratuitos. Em razão disso, o procedimento do "parquet" encontraria amparo no art. 129, II, da CF. O Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, destacou que a alegação relativa à nulidade das provas obtidas no inquérito presidido pelo Ministério Público não teria sido ventilada nas instâncias inferiores. RHC 97926/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2.9.2014. (RHC-97926).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE CONTRARIDADE À ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal não sendo possível às instâncias extraordinárias analisar os dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. 2. A definição do percentual de redução da pena pela tentativa deve observar os atos de execução já praticados. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC N. 121.845-MT, Relator: MIN. ROBERTO BARROSO).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ARTIGO 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESENÇA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO DA MATERIALIDADE DELITIVA 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos: manifesta atipicidade da conduta, presença de causa extintiva de punibilidade ou ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 3. A apreensão de mídias comprovadamente falsificadas por laudo pericial, produzidas no intuito de obtenção de lucro, indicam ofensa ao bem jurídico tutelado pelo art. 184, § 2º, do Código Penal. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (RHC N. 122.127-ES, Relatora: Min. ROSA WEBER.

HABEAS CORPUS. 2. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990). OMISSÃO DE RENDIMENTOS. 3. PACIENTE, APESAR DE INTIMADO, NÃO COMPROVOU A ORIGEM LÍCITA DO DINHEIRO CREDITADO EM SUA CONTA-CORRENTE. ART. 42 DA LEI N. 9.430/1996. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 4. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. FUNDAMENTO DA CORTE SUPERIOR NÃO TEVE O CONDÃO DE PIORAR A SITUAÇÃO DO RÉU. APENAS DEMONSTROU A INTENÇÃO DE REFORÇAR A ASSERTIVA DE QUE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL É SUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE PARA INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 5. ORDEM DENEGADA (HC N. 121.125-PR, RELATOR: MIN. GILMAR MENDES).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO EM PLENÁRIO A ANTECEDENTE CRIMINAL DO RÉU. ARGUMENTO DE AUTORIDADE NÃO CONFIGURADO. NULIDADE INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 478, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 476 E 564, do Código de Processo Penal. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS 282 E 356, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO. 1. O texto do art. 478 deve ser analisado em cotejo com o art. 480, do Código de Processo Penal, que possibilita aos jurados e às partes "a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado". E o art. 480, § 3º, acrescenta que "os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente." Portanto, não há ilegalidade na menção do antecedente do réu que já constava dos autos, ao qual os jurados têm amplo e irrestrito acesso, com a possibilidade de requerer esclarecimentos. Ademais, a menção de tal peça processual não foi feita como argumento de autoridade. 2. "A Suprema Corte possui precedentes no sentido de que "a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta" (HC 85.155/SP, Segunda Turma, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJ de 15/4/05). 7. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para à defesa, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado" (RHC 114739/PA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, DJE 10/12/2012). 3. O Tribunal de origem, ao analisar a questão referente à nulidade do Júri, consignou apenas que não houve violação ao art. 478, do Código de Processo Penal, deixando de analisar as questões referentes à aplicabilidade dos arts. 3º, 476 e 564, do Código de Processo Penal. Ausente, portanto, o devido prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356, do STF, aplicáveis por analogia. 4. Recurso especial conhecido em parte e nela não provido. (STJ - REsp: 1407113 SP 2013/0325968-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE SODALÍCIO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma



do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, § 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, §§ 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal. 3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício. 4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, § 1.º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5.º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinio delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia. 6. "Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais" (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial. (STJ - HC: 243034 SP 2012/0102513-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2014).

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI 8.137/1990). PUBLICAÇÃO DA INCLUSÃO DA APELAÇÃO EM PAUTA, BEM COMO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, EM NOME DO CAUSÍDICO POSSUIDOR DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NA OAB FORNECIDO NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. EQUÍVOCO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA MENCIONADA PEÇA PROCESSUAL. NULIDADE A QUE DEU CAUSA A PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EIVA. INTELIGÊNCIA DO



ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A intimação do defensor constituído é feita, via de regra, pela imprensa oficial, nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal. 2. Ausência de intimação do defensor constituído pelo acusado sobre a data do julgamento do recurso de apelação, a teor do disposto no artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, gera nulidade do processo, tendo em vista que a ausência de publicidade do ato viola o princípio da ampla defesa. Precedentes do STJ. Inteligência do enunciado 431 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. No caso dos autos, as publicações referentes ao julgamento da apelação foram realizadas em nome do advogado cujo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil foi fornecido erroneamente nas contrarrazões ao recurso ministerial. 4. Constatando-se que a alegada irregularidade não pode ser atribuída a qualquer órgão estatal, tendo em vista que o próprio causídico informou o número errado de sua inscrição nos quadros da OAB, não há como se declarar a nulidade à qual a parte deu causa. 4. O artigo 565 do Código de Processo Penal preceitua que "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". 5. Ordem denegada. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 02/09/2014, T5 - QUINTA TURMA).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA QUE O RÉU SE SENTE AO LADO DO ADVOGADO E DEMAIS PARTES DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO AMBULATÓRIO. VIA INADEQUADA. 1. O simples indeferimento de pedido para que o acusado se sente à mesa juntamente com seu advogado e demais partes do processo, e não em cadeira destinada aos réus, não tem o condão, por si só, de caracterizar ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual não é cabível o manejo do habeas corpus. 2. Na espécie, assegurou-se ao acusado a presença na audiência de instrução, inexistindo na legislação processual penal qualquer especificação ou determinação acerca do local em que deva se sentar, questão que deve ser dirimida pelo magistrado responsável pelo feito, à luz das especificidades do caso concreto e das condições existentes no local em que o ato será realizado. Inteligência do artigo 251 do Código de Processo Penal. 3. Ainda que assim não fosse, observa-se que o impetrante deixou de demonstrar os prejuízos decorrentes da negativa de assento do réu ao seu lado durante as audiências de instrução, cingindo-se a alegar que teria direito de permanecer à mesa juntamente com as demais partes do processo, o que reforça a inexistência de qualquer mácula ou ilegalidade aptas a serem



reparadas por este Sodalício. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/09/2014, T5 - QUINTA TURMA).

OUTROS TRIBUNAIS

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO - FINALIDADE MERCANTIL DO ENTORPECENTE DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO. - Mostrando-se robusto o acervo probatório produzido e, evidenciada a prática, pelo réu, de conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/06, a manutenção da condenação é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10514130028442001 MG , Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 26/08/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/09/2014).

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. PREVISÃO LEGAL: ART. 329 DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA. REJEIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE DO DISPOSITIVO. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. NÃO RECONHECIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E TERRITÓRIOS em face da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na denúncia, no bojo da qual se imputa ao acusado a prática do crime descrito no artigo 329, do Código Penal. 2. Em suas razões recursais, o MPDFT pleiteia a anulação da r. sentença, ao alegar que o r. decisum a quo apresenta duas contradições que a maculam: Aduz que a MM Magistrada a quo afastou a realização de perícia na parte da fundamentação, sob argumento de que não havia indícios de sua necessidade, porém no dispositivo do julgado, concluiu pela absolvição do acusado mencionando que havia dúvidas sobre a real consciência do réu quanto à resistência a qualquer comando realizado pelos policiais. Alega o recorrente, ainda, que o dispositivo da sentença não condiz com a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão, considerando que a fundamentação se baseia na insuficiência de provas para a condenação e no dispositivo a absolvição se deu com base no artigo 386, inciso III, do Código Penal, o qual diz respeito à atipicidade formal. 3. No mérito, afirma a existência da conduta típica praticada pelo réu e a caracterização do dolo específico do agente, pretendendo a sua condenação nas penas descritas no artigo 329, do Código Penal. 4. Com efeito, comete o delito previsto no artigo 329, do Código Penal quem se opõe à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio, sob pena de detenção, de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos. 5. Assiste razão à Procuradoria de Justiça Criminal ao se manifestar quanto a ausência de nulidade da sentença em razão de contradição entre fundamentação e dispositivo. Com efeito a sentença encontra-se bem fundamentada tendo a MM. Juíza sentenciante entendido que as provas produzidas não demonstravam que a conduta do apelado se amoldava ao tipo penal do art. 329 do CP. Acrescente-se que o



indeferimento de perícia toxicológica não nulifica a sentença porquanto como esclarecido pela Juíza sentenciante, a perícia seria desnecessária e inócua para atestar a real consciência da ilicitude do acusado sobretudo em razão do fato ter ocorrido quase dois anos após o pedido de exame toxicológico. Além disso, como bem salientou a Procuradoria de Justiça Criminal, referido exame somente seria necessário se restasse demonstrada dúvida razoável a respeito do poder de autodeterminação do apelado, o que não ocorreu na espécie. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 6. Entretanto, quanto ao mérito, verifica-se que o fato do acusado ter se debatido com intuito de opor-se à execução de ato legal já configura a tipicidade do delito descrito no artigo 329, do Código Penal. Desta forma, incabível a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o fato praticado pelo acusado constitui de fato a infração penal descrita no artigo 329, do Código Penal. 4. A situação fática narrada na peça acusatória deve guardar correlação com os fatos que efetivamente aconteceram no caso concreto. Destarte, ficaram exaustivamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime descrito no artigo 329, do Código Penal, conforme se depreende do Termo Circunstanciado de fl. 05, da Ocorrência Policial de fls. 06/09, bem como dos depoimentos prestados em Juízo (fls. 200/202), os quais foram coesos para demonstrar que o apelado ao saber que iria ser conduzido à delegacia de polícia, correu, tentando fugir e ao ser alcançado se debateu muito, vindo inclusive a agredir o policial no rosto em nítida intenção de resistir a prisão. 5. Deve-se ressaltar que o fato do apelado encontrar-se exaltado ou embriagado não afasta a ocorrência do crime de resistência. (Precedentes das Turmas Recursais do TJDFT - Acórdão 793331 de 27/05/2014 de Relatoria de Leandro Borges de Figueiredo; nº 788535 de 15/05/2014 de Relatoria de Aiston Henrique de Sousa). Nos termos do art. 28, II do CP, tratando-se de embriagues voluntária ou culposa a imputabilidade penal não é excluída. 6. Ademais, o testemunho prestado por policial em juízo é revestido de valor probante, capaz de sustentar um decreto condenatório, quando está em harmonia com os demais elementos de provas carreados aos autos. O simples fato de as testemunhas exercerem a função de policial não desqualifica as suas declarações prestadas em juízo, apresentadas sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, pois não se pode supor, sem nenhuma argumentação plausível, que seu testemunho tende a validar o trabalho efetivado no âmbito policial. 7. Salienta-se, ainda, que a aplicação do princípio in dubio pro reo se restringe àquelas hipóteses em que o conjunto probatório produzido em toda instrução criminal não se mostra capaz de evidenciar com firmeza a autoria e/ou a materialidade delitiva do crime imputado ao réu, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que nos autos há provas hábeis a dar supedâneo a um decreto condenatório. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a r. sentença e julgar procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu PABLO MORALES GUIMARÃES, pela prática do crime descrito no artigo 329, do Código Penal. 9. Quanto a dosimetria da pena, atendendo as disposições do art. 59 do CP, verifica-se que o acusado agiu com culpabilidade normal para o caso e que apenas possui antecedentes criminais desfavoráveis (fls. 14/34 e fls. 185/199). As circunstâncias não extrapolaram as exigidas no tipo penal e as consequências não transcenderam ao resultado típico. Atento a tal quadro, fixo a pena-base em dois meses de detenção. Não há agravantes e nem atenuantes, tampouço causas de aumento ou diminuição, de modo que fixo a pena definitiva em 02 (dois) meses de detenção. Considerando as condições pessoais e o quantum sancionatório, o regime de cumprimento da pena será o aberto conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal. A pena privativa de liberdade deve ser substituída pela restritiva de direitos, por ser



socialmente recomendável, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, devendo-se aplicar na espécie a regra contida no § 3º, do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos moldes e condições a serem estabelecidos pelo Juízo de Execução. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais. (TJ-DF - APJ: 20120610083240 DF 0008324-72.2012.8.07.0006, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, Data de Julgamento: 02/09/2014, 3º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/09/2014 . Pág.: 299).

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO (PENAL). AÇÃO DE COBRANÇA. REMUNERAÇÃO DE APENADO. TRABALHO NOS TERMOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL. A competência para o conhecimento da matéria, trabalho prestado por apenado, nos termos da Lei de Execução Penal, é da Vara de Execução Criminal, porque se trata de incidente na execução criminal. Inteligência do art. 66, inciso III, alínea f, da Lei Federal n.º 7.210/1984. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70058842618, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 20/08/2014) (TJ-RS - CC: 70058842618 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 20/08/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2014).

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. 1. O Ministério Público recorreu da decisão que determinou o arquivamento do expediente instaurado, sob o argumento de que não havia interesse processual e justa causa para a ação penal. Alega, em síntese, que a partir do julgamento da ADI 4.424/DF, o crime de lesões corporais praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é de ação penal pública incondicionada e que, por isso, inexiste possibilidade de retratação da representação. Defende, no ponto, pouco importar o interesse da vítima no prosseguimento do feito. 2. Após entendimento firmado na ADI 4.424/DF, a ação penal nos crimes de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Em razão disso, pouco importa se a vítima demonstrou ausência de interesse posteriormente. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime № 70060407657, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 13/08/2014) (TJ-RS - ACR: 70060407657 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 13/08/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2014).

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO ENCARTADO NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO NA DELEGACIA DE POLÍCIA. DIVERGÊNCIA NO RECONHECIMENTO EM JUÍZO IRRELEVÂNCIA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Inviável o acolhimento de tese absolutória, uma vez que as palavras das vítimas, aliadas ao reconhecimento do réu, constituem provas seguras e suficientes para confirmar a autoria do



delito. 2. A dificuldade de algumas das vítimas em reconhecer o réu em juízo é justificável pelo lapso temporal ocorrido entre a data do crime e a instrução criminal, não se podendo afirmar que este evento, por si só, desacredita as provas dos autos. 3. Negado provimento ao recurso. (TJ-DF - APR: 20090110579677 DF 0095161-53.2009.8.07.0001, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/09/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/09/2014. Pág.: 209).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. DENÚNCIA REJEITADA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. EMENDATIO LIBELI. MATÉRIA RESERVADA À INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSIGNIFICÂNCIA. COMPROVAÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. 1. Materialidade comprovada com a prova colhida durante o Inquérito Policial, e presença de indícios de autoria delitiva por parte do denunciado. 2. A emendatio libelli, salvo hipóteses excepcionais, deve ficar reservada para o momento da prolação da sentença, ocasião em que o magistrado, diante de todas as circunstâncias de fato e de direito, terá a melhor percepção do delito praticado. 3. Em regra, não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar. 4. Considerando a aquisição de baixa quantidade de medicamento, para uso próprio, o Estadojuiz não pode deixar que indivíduos venham a sofrer indevidamente por um processo em decorrência de conduta que sequer arranha o tipo penal, sendo devido reconhecimento da insignificância da conduta. 5. O STF já chancelou a aplicação do princípio, desde que balizada pelos seguintes vetores objetivos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 6. Recurso criminal em sentido estrito improvido. (TRF-4 - RCCR: 50057535320144047002 PR 5005753-53.2014.404.7002, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 20/08/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/09/2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS NO TERRITÓRIO NACIONAL. ENQUADRAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. 1. A entrada irregular de cigarros estrangeiros no território nacional e a reintrodução dos nacionais destinados à exportação configuram condutas que, no plano do enquadramento, encontram subsunção no conceito de descaminho (artigo 334, segunda parte, do Código Penal), seja porque é lícita a importação de produtos dessa natureza (desde que recolhidos os tributos devidos, sob pena de perdimento) ou porque os fabricados no país, mas exportados com desoneração tributária, e reintroduzidos, são considerados mercadorias estrangeiras que aqui entram clandestinamente, portanto, também sujeitos à mesma tributação e penalidade. Entendimento deste Relator. 2. Nessa perspectiva, embora tais fatos não digam respeito a produtos proibidos em sentido estrito (hipótese em que se estaria diante de contrabando), mas apenas sujeitos a controles



alfandegário (a importação de cigarros estrangeiros) e sanitário (reintrodução de cigarros nacionais destinados à exportação), a existência de uma exigência de rotulagem nos mesmos padrões aplicáveis aos aqui comercializados (artigos 3º, §3º, da Lei 9.294/96 e 50, inciso III, da Lei 9.532/97) perfaz óbice à aplicação do princípio da insignificância, sob pena de olvido ao mandamento constitucional que determina seja a saúde pública posta sob proteção com tal proceder (artigo 220, §4º), ethos descumprido pelos agentes que se vêm envolvidos com esses delitos. 3. Hipótese em que, não obstante o valor devido em caso de regular importação seja inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), limite mínimo de relevância administrativa conforme Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o bem jurídico tutelado, para além de transcender à mera ilusão do crédito fiscal, vê-se violado a modo potencial e significativamente, tornando inviável a adoção da tese despenalizante. 4. Recurso provido. (TRF-4 - ACR: 15132320074047109 RS 0001513-23.2007.404.7109, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 03/09/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/09/2014).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO INDEVIDO DE SINAIS OU SELOS PÚBLICOS. ART. 296, § 1º, III, DO CP. NOMES OU EXPRESSÕES NÃO SE ENCONTRAM INSERTOS NO TIPO PENAL. VEDAÇÃO DE ANOLOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO FATO EM QUAISQUER DOS NÚCLEOS DO TIPO. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 191 DA LEI 9.279/96. CONDUTAS ATÍPICAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDA. 1 - O dispositivo do art. 296, § 1º, III, do CP fala em marcas, logotipos, siglas ou símbolos identificadores da administração pública. Não se encontra inserto no tipo legal o uso indevido de nomes ou expressões que confiram aparência de publicidade a um órgão ou entidade civil. O direito penal rege-se pelo princípio da legalidade penal estrita, não sendo possível estender a aplicação do artigo além do que permite a norma, ou seja, além do que é abarcado pelo texto estrito, uma vez que o direito penal veda a analogia em prejuízo do réu. 2 - A única conduta, dentre as narradas na exordial, que poderia vir a ser considerada como crime, seria a alteração, falsificação ou uso indevido do brasão da república no ofício encaminhado à Juíza Federal. Não se vislumbra também nesse caso a existência de fato típico, uma vez que a conduta não se amolda a quaisquer dos núcleos do tipo em comento. Da mesma forma, as condutas narradas não se enquadram ao delito previsto no art. 191 da Lei 9.279/96, o que inviabiliza a desclassificação das condutas para esse crime. 3 - A utilização de expressões aparentemente oficiais e as falsas informações inseridas em panfleto publicitário teriam apenas o condão de configurar estelionato contra possíveis particulares ludibriados. Todavia, tais fatos não são objeto da denúncia e não se encontram presentes os elementos do tipo autorizadores da persecução do crime do art. 171 do CP. 4 - As condutas são atípicas, não se configurando o crime imputado pelo MPF, razão pela qual se mantém a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do CPP. 5 - Apelação Criminal desprovida. (TRF-2 - APR: 201250010068154, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 05/08/2014, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/08/2014).



ARTIGOS CIENTÍFICOS

ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE

Waldemir Leão da Silva



Resumo: Busca-se demonstrar que a teoria diferenciadora do estado de necessidade e o princípio da ponderação de bens e deveres em que esta se baseia não são estranhos ao Direito brasileiro. Através do estudo dessa corrente no direito comparado e do estado de necessidade na legislação nacional, pretende-se investigar, com base na doutrina, a possibilidade e a prestabilidade de arguição do estado de necessidade exculpante, para solução de casos da dinâmica social pós-moderna, notadamente aqueles que o Direito Positivo não prevê claramente ou não apresenta solução satisfatória.

Sumário: 1. Introdução. 2. Origem e fundamentos. 3. Teoria Unitária. Teoria Diferenciadora. Colisão de deveres. 4. Estado de Necessidade Exculpante no Direito brasileiro. 5. Conclusões.

Os problemas significativos que enfrentamos não podem ser resolvidos no mesmo nível de pensamento em que estávamos quando os criamos.

Einstein

1 - Introdução:

O mundo não existe nem acontece a partir do direito, cingindo-se exclusivamente às suas linhas. A vida corre verdadeiramente lá fora, diuturna e inexoravelmente como caudaloso rio, num suceder quase natural, praticamente alheio à sua existência. É, sabidamente, aí e daí que o direito promana; se legitima; se constrói; se faz aplicável; e, portanto, está: *ubi societas ibi ius*.



Por isso é impossível imaginá-lo dissociado da realidade, distante e indiferente aos anseios da sociedade que o sustenta e à qual se dirige, aqui entendida não como um ente superior, titular de direito subjetivo, mas como a própria relação inter-humana – o fenômeno da coexistência humana.²

De outro lado, os problemas sociais – cada vez mais complexos e variados – com que o Direito Penal lida surgem e se multiplicam, nos dias atuais, com a mesma velocidade e a mesma sofisticação que avança o conhecimento e se desenvolve a sociedade global e globalizada.³ Se, de um lado, os constantes e céleres progressos no campo científico e a ampliação dos recursos tecnológicos promovem bemestar e facilidades para o homem, de outro, fazem surgir espécies de conflitos e interesses antes inimagináveis, ao lado de modos inéditos de criminalidade e de delitos.

A variedade de infrações cometidas através da cibernética – a maior parte legalmente inalcançável, por falta de previsão – e as discussões éticas e legais que, hoje, ensejam o desenvolvimento dos meios de diagnóstico e tratamento médicos constituem, talvez, as representações mais expressivas dos efeitos dessa nova ordem.

Tudo isso, na verdade, acaba implicando a necessidade de se repensar não apenas os sistemas e as metodologias, mas conceitos; institutos; os próprios direitos; as maneiras de encarar e tratar os fenômenos sociais; e, principalmente, a colaboração que concepções arraigadas podem ou não trazer para solução de problemas pós-modernos, sobretudo diante da frequente mudança de valores culturais e ético-sociais que essa "revolução" faculta. Afinal, "todo saber se manifesta como um processo no tempo", redefinindo-se seus horizontes "em função de revoluções epistemológicas e mudanças de paradigma".⁴

Acesse <u>aqui</u> a íntegra do artigo.

SILVA, Waldemir Leão da, Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça Criminal — 4º Promotor da Capital, **ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE.**

¹ "[...] o dado da realidade nunca será uma objeção, e sim um dado indispensável à permanente dinâmica corretiva, não só no momento de legislar, mas também no de interpretar a lei." (ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: parte geral. 7. ed. rev. e atual. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 88). No mesmo sentido, ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. **Teoria Geral do Direito Penal**. : Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 64: "[...]

porque o dever ser (programa) sempre se refere ao 'algo' (ser ou ente) e não pode ser explicado em termos racionais sem incorporar dados acerca desse 'algo' que pretende modificar ou regulamentar."

² Cf. ZAFFARONI e PIERANGELI, Manual de Direito Penal Brasileiro, p. 88.

³ Evidentemente que eles não cabem nem se esgotam nas "fôrmas" idealmente abstratas do Direito, tampouco suas soluções surgirão de formulações legais ou sentenças dissociadas da realidade, o mais das vezes resultante de pensares cartesianos, não empáticos, edificados nos quadriláteros de herméticos gabinetes.

⁴ Cf. ZAFFARONI et al, in Direito Penal Brasileiro, p. 42.



LEI MARIA DA PENHA E A TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES: OU A AÇÃO PENAL É PÚBLICA INCONDICIONADA OU É PRIVADA

Pablo Antonio Cordeiro de Almeida



<u>Título da tese</u>: A Lei Maria da Penha e a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes: ou a ação penal é pública incondicionada ou é privada. Superação da representação nesse microssistema jurídico. Necessidade de extensão dos efeitos das decisões do STF, prolatadas na ADI 4424/DF e na ADC 19/DF, a todos os crimes praticados contra a mulher no ambiente doméstico, familiar, ou no contexto de uma relação íntima de afeto.

<u>Autor da tese:</u> Pablo Antonio Cordeiro de Almeida. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Especialista em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Pós-graduando em Direito Urbano e Ambiental pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Epígrafe - "Somos responsáveis por aquilo que fazemos, o que não fazemos e o que impedimos de ser feito" – Albert Camus.

1 - Introdução:

Apesar de se tratar de tema polêmico, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF e da Ação Direta de Constitucionalidade n. 19/DF, atribuiu interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, assentando a natureza incondicionada da ação penal pública em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão do ferimento, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, familiar ou praticado no contexto de uma relação íntima de afeto.

O STF considerou inconstitucional, portanto, a interpretação que se dava a estes artigos, que possibilitava a retratação das vítimas nos casos de crimes lesões corporais leves.



O STF, quase que por unanimidade, somente com o voto contrário do então Presidente da Corte, o Min. Cezar Peluso, deliberou que no caso de lesão corporal leve a ação penal seria de iniciativa pública incondicionada, pelas razões a seguir delineadas.

Na presente tese, todavia, não pretendemos discutir o acerto ou desacerto desta decisão, muito menos os efeitos deste *decisum* na praxe Judiciária brasileira, marcada, notadamente, pela excessiva demora na tramitação de feitos, especialmente criminais, levando-se em consideração, principalmente, as regras do XX Congresso Nacional do Ministério Público, que limitam à 10 (dez) o número máximo de páginas para as monografias apresentadas ao Encontro Pátrio.

O tema central desta tese, ao contrário, é avançar na discussão, já que segundo Radbruch, "a interpretação jurídica não é pura e simplesmente um pensar de novo aquilo que já foi pensado, mas, pelo contrário, um saber pensar até o fim aquilo que já começou por um outro"¹.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu quase que por unanimidade e desde então não deu provas de que estaria inclinado a alterar tal entendimento, sendo que a decisão prolatada é vinculante e também tem efeito *erga omnes*, porque tomada em sede de ADI e de ADC.

Assim, a partir da análise da *ratio decidendi (das razões de decidir)* do Supremo Tribunal Federal, bem como levando-se em consideração a "teoria dos motivos determinantes", em voga hodiernamente no Pretório Excelso, pretendemos avançar na discussão, debatendo um dos efeitos jurídicos *extra-autos* da decisão prolatada na Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF e na Ação Direta de Constitucionalidade n. 19/DF, qual seja: a superação da representação e da ação penal pública condicionada à representação nesse microssistema jurídico, que é a Lei Maria da Penha (segundo entendemos).

Apesar das discussões travadas na ADI n. 4424 e na ADC n. 19 terem sido suscitadas tendo como "pano de fundo" o crime de lesão corporal leve, da análise dos votos proferidos fácil é verificar que as razões de decidir não se limitaram a levar em consideração questões específicas ou peculiaridades deste delito. A análise feita pelo STF não foi puramente legalista, fulcrada em peculiaridades deste tipo penal.

Acesse <u>aqui</u> a íntegra do artigo.

ALMEIDA, Pablo Antonio Cordeiro de, Promotor de Justiça da Promotoria Especializada em Meio Ambiente, de âmbito Regional, com sede em Jacobina, LEI MARIA DA PENHA E A TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES: OU A AÇÃO PENAL É PÚBLICA INCONDICIONADA OU É PRIVADA.

¹ Apud. COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação Constitucional. 3a ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 15.



PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA DIZ QUE CABE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CRIMINALIZAR A HOMOFOBIA ${\it I}$

Rômulo de Andrade Moreira



A excessiva demora do Legislativo em aprovar uma proposta de criminalização da homofobia permite que o Supremo Tribunal Federal atue por conta própria para fixar regras contra essa conduta. É o que diz o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, em recente parecer enviado ao Supremo Tribunal Federal após processo apresentado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneres (ABGLT).

Segundo noticiou no dia 21 de agosto de 2014 a Revista Consultor Jurídico, a entidade cobra, desde 2012, que o Judiciário acelere a análise do projeto de lei sobre o tema que está no Senado (PL 122/2006), consolidando discussões já são feitas há 13 anos no Congresso. O relator do caso no Supremo, Ministro Ricardo Lewandowski, foi contrário à solicitação, mas a associação recorreu.

Para o chefe do Ministério Público Federal, a Corte pode antecipar-se ao Congresso e utilizar o texto do projeto para estipular a punição no Código Penal a quem cometer crimes resultantes de discriminação motivada por identidade ou orientação sexual. Segundo ele, o preconceito contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais viola direitos fundamentais do cidadão e exige medida urgente. Além disso, ele disse que o Mandado de Injunção estabelecido na Constituição Federal permite o "diálogo"

¹ Rômulo de Andrade Moreira é Procurador de Justica do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS, na graduação e na pósgraduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público). Pós-graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela Universidade Salvador - UNIFACS (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos). Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (atualmente exercendo a função de Secretário). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor convidado dos cursos de pósgraduação dos Cursos JusPodivm (BA), FUFBa e Faculdade Baiana. Autor das obras "Curso Temático de Direito Processual Penal" e "Comentários à Lei Maria da Penha" (em coautoria com Issac Guimarães), ambas editadas pela Editora Juruá, 2010 (Curitiba); "A Prisão Processual, a Fiança, a Liberdade Provisória e as demais Medidas Cautelares" (2011), "Juizados Especiais Criminais - O Procedimento Sumaríssimo" (2013) e "A Nova Lei de Organização Criminosa", publicadas pela Editora LexMagister, (Porto Alegre), além de coordenador do livro "Leituras Complementares de Direito Processual Penal" (Editora JusPodivm, 2008). Participante em várias obras coletivas. Palestrante em diversos eventos realizados no Brasil.



institucional entre os poderes" e "a possibilidade de construção normativa no controle de constitucionalidade".

Ainda segundo a Revista Consultor Jurídico, além da interferência direta, outra possibilidade apontada pelo Procurador-Geral da República seria a fixação de prazo determinado para o Congresso legislar. Ele somente rejeitou a possibilidade de que o Estado seja obrigado a indenizar vítimas de homofobia e transfobia, conforme diz o projeto de lei, por entender que o Poder Público não tem responsabilidade genérica pela violência social.

O parecer chama atenção porque contraria posição adotada pelo Ministério Público Federal na época em que era chefiado pelo Dr. Roberto Gurgel que, em 2013, opinou que o pedido fosse extinto sem resolução de mérito. Para ele, o fato de existir um projeto de lei no Senado impediria que o Supremo interferisse no processo legislativo. Ele disse ainda que já existem normas penais que tipificam homicídios, lesões corporais e crimes contra a honra. (Por Felipe Luchete - Mandado de Injunção nº. 4.733, com grifos meus).

Com todo o respeito que o Procurador-Geral da República merece, este seu entendimento é uma das maiores estultices que tenho conhecimento no seio do Ministério Público brasileiro. Criminalizar uma conduta sem lei anterior é fazer **tabula rasa** do Princípio da Legalidade (**nullum crime nulla poena sine praevia lege**).

Ademais, o art. 102, I, q, ao tratar do Mandado de Injunção, refere-se a norma regulamentadora e não a uma lei criminalizadora. O equívoco salta aos olhos!

Acesse aqui a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA DIZ QUE CABE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CRIMINALIZAR A HOMOFOBIA.



QUEM INVESTIGA QUEM TEM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO? 1

Rômulo de Andrade Moreira



1 - Introdução

Em julgamento realizado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no último dia 12 de agosto, foi negado seguimento ao Inquérito nº. 3305, no qual um Deputado Federal era acusado de fazer parte de quadrilha destinada ao desvio de recursos públicos. A denúncia foi rejeitada em razão de o inquérito ter sido conduzido em primeira instância, mesmo depois da inclusão de parlamentar federal entre os investigados, usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal.

O relator do inquérito, Ministro Marco Aurélio, ressaltou que o entendimento da Suprema Corte é de que a competência do Tribunal para processar autoridades com prerrogativa de foro inclui a fase de inquérito. Uma vez identificada a participação dessas autoridades, os autos devem ser imediatamente remetidos à Corte. "É inadmissível que uma vez surgindo o envolvimento de detentor de prerrogativa de foro, se prossiga nas investigações", afirma. Seu voto foi acompanhado por unanimidade. "Apesar de

¹ Rômulo de Andrade Moreira é Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS, na graduação e na pósgraduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público). Pós-graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela Universidade Salvador - UNIFACS (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos). Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (atualmente exercendo a função de Secretário). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor convidado dos cursos de pósgraduação dos Cursos JusPodivm (BA), FUFBa e Faculdade Baiana. Autor das obras "Curso Temático de Direito Processual Penal" e "Comentários à Lei Maria da Penha" (em coautoria com Issac Guimarães), ambas editadas pela Editora Juruá, 2010 (Curitiba); "A Prisão Processual, a Fiança, a Liberdade Provisória e as demais Medidas Cautelares" (2011), "Juizados Especiais Criminais - O Procedimento Sumaríssimo" (2013) e "A Nova Lei de Organização Criminosa", publicadas pela Editora LexMagister, (Porto Alegre), além de coordenador do livro "Leituras Complementares de Direito Processual Penal" (Editora JusPodivm, 2008). Participante em várias obras coletivas. Palestrante em diversos eventos realizados no Brasil.



não constar formalmente como alvo, o deputado estava sendo, aparentemente, investigado", afirmou o Ministro Marco Aurélio.

Antes desta recente decisão, o Supremo Tribunal Federal já havia entendido que a investigação, em tais casos, deve ser dirigida pela Corte, conforme ficou decidido no Inquérito nº. 2116, em que o Ministério Público Federal pedia a apuração de possível envolvimento de um Senador em suposto esquema de desvio de verbas federais em obras municipais. O Plenário decidiu que o Inquérito deverá prosseguir sob a fiscalização da Suprema Corte. A decisão foi tomada, por maioria, contra os votos dos Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello.

Pois bem.

Como se sabe, um dos critérios determinadores da competência estabelecidos em nosso Código de Processo Penal é exatamente o da prerrogativa de função, conforme está estabelecido nos seus arts. 69, VII, 84, 85, 86 e 87. É a chamada competência originária **ratione personae**.

Evidentemente que estas disposições contidas no código processual têm que ser cotejadas com as normas constitucionais (seja pela Constituição Federal, seja pelas Constituições dos Estados) e pela jurisprudência, especialmente a do Supremo Tribunal Federal.

Desde logo, observa-se que a competência por prerrogativa de função é estabelecida, não em razão da pessoa, mas em virtude do cargo ou da função 2 que ela exerce, razão pela qual não fere qualquer princípio constitucional, como o da igualdade (art. 5º., caput) ou o que proíbe os juízos ou tribunais de exceção (art. 5º., XXXVII). Aqui, ninguém é julgado em razão do que é, mas tendo em vista a função que exerce na sociedade. Como diz Tourinho Filho, enquanto "o privilégio decorre de benefício à pessoa, a prerrogativa envolve a função. Quando a Constituição proíbe o 'foro privilegiado', ela está vedando o privilégio em razão das qualidades pessoais, atributos de nascimento... Não é pelo fato de alguém ser filho ou neto de Barão que deva ser julgado por um juízo especial, como acontece na Espanha, em que se leva em conta, muitas vezes, a posição social do agente." 3 Efetivamente, a Constituição espanhola estabelece expressamente que "la persona del Rey es inviolable y no está sujeta a responsabilidad." (art. 56-3)

Acesse <u>aqui</u> a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, QUEM INVESTIGA QUEM TEM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO?

² Sobre a distinção entre função, cargo e emprego público conferir Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 14^a. ed., 2001, pp. 437 a 440.

³ Processo Penal, Vol. II, Saraiva: São Paulo, 24^a. ed., 2002, p. 126.



PEÇAS PROCESSUAIS

PARECER CORREIÇÃO PARCIAL PROPOSTA CONTRA INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO MINISTERIAL DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA TRANSAÇÃO PENAL E/OU OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

Elmir Duclerc - Promotor de Justiça/Geder Luiz Rocha Gomes - Procurador-Geral de Justiça Adjunto Para Assuntos Jurídicos

<u>PARECER RAZÕES DE APELAÇÃO – PROVA CONTRÁRIA AOS AUTOS – NOVO JÚRI – PROVIMENTO</u>

Marilene Pereira Mota – Procuradora de Justiça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Marco Aurélio Nascimento Amado - Promotor de Justiça